

10/09/2009

TRIBUNAL PLENO

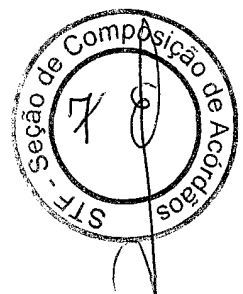
**REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453-7**  
**SERGIPE**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE  
SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO(A/S) : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E  
OUTRO(A/S)  
RECORRIDO(A/S) : NIVALDO MERCENAS SANTOS  
ADVOGADO(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)  
RECORRIDO(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS  
ADVOGADO(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E  
OUTRO(A/S)

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE  
APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

**Decisão:** O Tribunal reconheceu a existência de  
repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Ministra Ellen Gracie  
Relatora



**REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453-7**  
**SERGIPE**

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela alínea “a”, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, cuja ementa é a seguinte (fls. 21 e 22):

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As ações trabalhistas que têm origem em conflito envolvendo plano de previdência complementar privada, instituído pelo empregador, situam-se no âmbito de incidência da competência da Justiça Trabalhista, haja vista que nesses casos a controvérsia tem origem na relação de trabalho existente. Incólumes os artigos 5º, LIV, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.*

*PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 327/TST. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 327 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. PL/DL 1971. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXXVI, E 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 1092 DO CÓDIGO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A parcela concedida pela Reclamada, intitulada PL/DL 1971, antes do advento da Constituição Federal de 1988, tem caráter salarial conforme preconizado na Súmula nº 251 do TST, então vigente, e cancelada em virtude do disposto no art. 7º, XI, da Constituição Federal.*

*Tal parcela decorrente da incorporação da participação nos lucros no salário dos empregados não tem a mesma natureza jurídica da participação nos lucros prevista no art. 7º, XI, da Constituição da República, pois não era decorrente*

**RE 586.453-RG / SE**

*da comprovação de obtenção de lucro pela Reclamada. Agravo de Instrumento não provido.”*

2. A Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, ora recorrente, sustenta que a relação entre a entidade de previdência complementar e os beneficiários não é trabalhista, portanto, a competência não seria da Justiça do Trabalho, a qual está estabelecida no art. 114 da Constituição Federal.

Além disso, defende que o § 2º do art. 202 da Constituição Federal, com a redação da EC 20/98, teria proclamado que as condições contratuais relacionadas ao presente caso não integram o contrato de trabalho dos participantes.

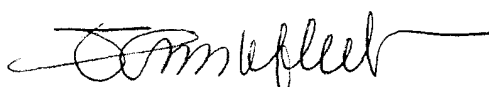
Argumenta, ainda, que a prescrição seria total e não parcial, e que entendimento contrário violaria o art. 7º, inc. XXIX. Aduz que ao determinar o pagamento de diferenças sobre as quais não incidiu o custeio da complementação de aposentadoria, o Tribunal de origem não teria observado o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do art. 195, ambos da Constituição Federal.

3. Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso extraordinário, passo a análise da existência de repercussão geral.

Verifico que a definição da competência para julgar causas envolvendo complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada, questão de amplo alcance versada neste apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do § 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. Além disso, o assunto tem provocado decisões divergentes nesta Corte, sendo necessária a manifestação deste Supremo Tribunal para a definitiva pacificação da matéria.

4. Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral.

Brasília, 17 de agosto de 2009.



Ministra Ellen Gracie  
Relatora

**REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453-7 SERGIPE****RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE**

RECTE.(S): FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADV.(A/S): MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): NIVALDO MERCENAS SANTOS

ADV.(A/S): PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS

ADV.(A/S): CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

## PRONUNCIAMENTO

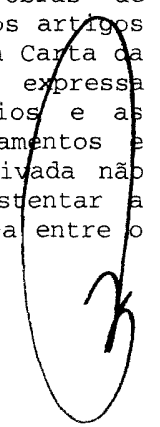
**COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO  
DE APOSENTADORIA -  
REPERCUSSÃO GERAL - ALCANCE.**

1. A Assessoria assim revelou as balizas do extraordinário:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 586.453-7/SE, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 23 horas e 59 minutos do dia 21 de agosto de 2009, sexta-feira.

A Corte de origem assentou a competência da Justiça do Trabalho para julgamento de controvérsias relativas à complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada. Haveria, nesses casos, conflito decorrente da relação laboral, a atrair a incidência do artigo 114 da Carta de 1988. Quanto à parcela concedida pela reclamada sob o título de PL/DL 1971, assentou não se estar diante da participação nos lucros mencionada no artigo 7º, inciso XI, da Lei Maior, considerada a dispensa de prova da obtenção de lucro pelo empregador. Quanto à alegada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, entendeu, com fundamento no Verbete nº 327 da respectiva Súmula, não ter ocorrido a prescrição total.

No extraordinário interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS articula com transgressão dos artigos 7º, inciso XXIX, 114, 195, § 4º e § 5º, e 202, § 2º, da Carta da República. Afirma: havendo determinação constitucional expressa de que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho, não se poderia sustentar a competência da Justiça especializada. A relação jurídica entre o



RE 586.453-RG / SE

trabalhador e a entidade de previdência estaria ligada não ao Direito Público, do qual faria parte o Direito do Trabalho, mas ao Direito Privado. Mencionando precedentes do Supremo, aduz estar-se diante de matéria afeta à competência da Justiça comum. Segundo afirma, a negativa de vigência ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta decorreria do fato de a Corte de origem ter evocado indevidamente o Verbete nº 327 da respectiva Súmula para reconhecer a ocorrência de prescrição parcial, quando configurada a prescrição total. Por fim, alega desrespeito ao artigo 195, § 4º e § 5º, da Lei Maior, pois a "diferença de suplementação de aposentadoria" teria sido deferida sem observância do "princípio do custeio".

Sob o ângulo da repercussão geral, diz estar em jogo o custeio de uma das mais representativas entidades fechadas de previdência privada do país. Assevera que a complementação de benefícios nos termos pretendidos pelos recorridos tende a impactar o plano, pois a quantia a ser paga aos ex-participantes será custeada por todos os atuais associados.

O Ministro Vice-Presidente da Corte de origem negou seguimento ao recurso. Interposto agravo de instrumento, o Ministro Gilmar Mendes, então relator, determinou a reatuação como extraordinário.

Eis o pronunciamento da Ministra Ellen Gracie, relatora:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela alínea a, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, cuja ementa é a seguinte (fls. 21 e 22):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As ações trabalhistas que têm origem em conflito envolvendo plano de previdência complementar privada, instituído pelo empregador, situam-se no âmbito de incidência da competência da Justiça Trabalhista, haja vista que nesses casos a controvérsia tem origem na relação de trabalho existente. Incólumes os artigos 5º, LIV, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 327/TST. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 327 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. PL/DL 1971. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXXVI, E 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 1092 DO CÓDIGO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A parcela

3

RE 586.453-RG / SE

concedida pela Reclamada, intitulada PL/DL 1971, antes do advento da Constituição Federal de 1988, tem caráter salarial conforme preconizado na Súmula nº 251 do TST, então vigente, e cancelada em virtude do disposto no art. 7º, XI, da Constituição Federal.

Tal parcela decorrente da incorporação da participação nos lucros no salário dos empregados não tem a mesma natureza jurídica da participação nos lucros prevista no art. 7º, XI, da Constituição da República, pois não era decorrente da comprovação de obtenção de lucro pela Reclamada. Agravo de Instrumento não provido.

2. A Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, ora recorrente, sustenta que a relação entre a entidade de previdência complementar e os beneficiários não é trabalhista, portanto, a competência não seria da Justiça do Trabalho, a qual está estabelecida no art. 114 da Constituição Federal.

Além disso, defende que o § 2º do art. 202 da Constituição Federal, com a redação da EC 20/98, teria proclamado que as condições contratuais relacionadas ao presente caso não integram o contrato de trabalho dos participantes.

Argumenta, ainda, que a prescrição seria total e não parcial, e que entendimento contrário violaria o art. 7º, inc. XXIX. Aduz que ao determinar o pagamento de diferenças sobre as quais não incidiu o custeio da complementação de aposentadoria, o Tribunal de origem não teria observado o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do art. 195, ambos da Constituição Federal.

3. Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso extraordinário, passo a análise da existência de repercussão geral.

Verifico que a definição da competência para julgar causas envolvendo complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada, questão de amplo alcance versada neste apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do § 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. Além disso, o assunto tem provocado decisões divergentes nesta Corte, sendo necessária a manifestação deste Supremo Tribunal para a definitiva pacificação da matéria.

4. Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral.

Brasília, 17 de agosto de 2009.

Ministra Ellen Gracie  
Relatora

**RE 586.453-RG / SE**

Registro que o Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 594.435-2/SP, de relatoria de Vossa Excelência, reconheceu a repercussão geral da questão relativa à competência para julgamento de conflito a envolver complementação de proventos e de pensões, disciplinada por lei estadual.

2. Conforme retratado pela relatora, Ministra Ellen Gracie, o tema referente à competência tem repercussão geral. Admitida a sequência do recurso, este haverá de ser julgado tal como se contém. Vale dizer que não fica prejudicado, ante o fato de esta primeira análise haver-se limitado à competência, o crivo concernente à pertinência recursal das demais matérias veiculadas: prescrição e absorção de certa parcela pelo salário.
3. Manifesto-me pela existência de repercussão geral.
4. À Assessoria, para acompanhar o desfecho do incidente.
5. Publiquem.

Brasília - residência -, 25 de agosto de 2009, às 9h30.

Ministro MARCO AURELIO

